



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36138.000823/2007-10
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-000.722 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BCM ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1990 a 31/07/1994

AÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

A sentença judicial deve ser cumprida, sendo descabida sua ampliação por parte da administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata o presente processo de Requerimento de Restituição indeferido pelo Despacho Decisório DRF/POA nº 058/2009, cuja Manifestação de Inconformidade foi julgada também improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, através do Acórdão nº 10-20.680, sendo que, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso quanto a esta decisão.

Trata-se de Requerimento de Restituição de Valores Indevidos baseado em decisão Judicial nos autos do processo nº 2000.71.000.36215-7, de origem da 5ª Vara Federal de Porto Alegre, Mandado de Segurança Coletivo movido pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, como substituto processual de suas filiadas. Tal decisão, transitada em julgado em data de 19/03/2002 - conforme despacho consignado naqueles autos, em apertada síntese, declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o *pro labore* dos administradores, autônomos e avulsos prevista nas Leis n. 8.787/89 e 8.212/91, e reconheceu a legitimidade do direito de compensação dos valores eventualmente pagos a tal título quando do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a períodos subseqüentes. O valor, atualizado até março de 2007, requerido a restituir importa em R\$ 204.847,46 (duzentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e leis centavos), para as competências outubro de 1990 (10/1990) a julho de 1994 (07/1994), conforme planilha anexa ao pedido (f Is. 02, 03 e 04).

Registrou a DRJ que não há prova nos autos de que o requerente esteja albergado pelos efeitos da decisão judicial que reconheceu o direito à compensação. A ação foi proposta pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul e o contribuinte não provou constar da relação de associados alcançados pela decisão judicial, conforme consta na referida decisão (cópia da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Porto Alegre - fls. 17/25 - e do acórdão do TRF da 4ª Região - fls. 26/37).

O indeferimento do pedido de restituição pela DRJ decorreu do entendimento que o acórdão prolatado pela 4ª Região do Tribunal Regional Federal determina a compensação com contribuições da mesma espécie e o pedido alternativo de assegurar a compensação configuraria ampliação da decisão judicial.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- é filiada ao Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul (SINMETAL);
- teve reconhecido o direito restituição das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre a remuneração de autônomos e administradores, no período de 10/1990 a 07/1994, sendo-lhe facultada a modalidade retributória a fim de perceber a repetição de indébito tributário em tela, seja pela via da restituição em moeda, seja pelo procedimento da compensação;

-
- da redação do . art. 74 da Lei 9.430/96 podemos concluir que o contribuinte que, por qualquer motivo, apurar crédito de imposto ou contribuição arrecadado pela Secretaria da Receita Federal **poderá** compensá-lo com parcelas vencidas (em atraso) ou parcelas vincendas (futuras) de qualquer tributo por ela administrado;
 - a modalidade de compensação, mesmo para os créditos tributários decorrentes de decisão judicial, é uma faculdade do contribuinte, de modo que não se pode cogitar furtar-lhe o direito restituição propriamente dita para reaver valores pagos indevidamente;
 - permutabilidade entre restituição e compensação;
 - o sentido prático da sentença do Mandado de Segurança é a devolução dos valores cobrados indevidamente;
 - quando reconhecido o direito à devolução do indébito por decisão transitada em julgado, pode a parte optar por receber o seu crédito, mediante compensação, ou em espécie. Por isso, inclusive, não há falar em indevida alteração do pedido, ou mesmo violação à coisa julgada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Trata-se de indeferimento de Requerimento de Restituição de Valores Indevidos

Alega a recorrente ter direito à restituição em razão de decisão Judicial nos autos do processo nº 2000.71.000.36215-7, de origem da 5ª Vara Federal de Porto Alegre, Mandado de Segurança Coletivo movido pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, como substituto processual de suas filiadas.

Abaixo ficará demonstrado que não cabe razão à recorrente.

O objeto da Ação é discutir a exigibilidade das contribuições incidentes sobre as remunerações de autônomos, avulsos e administradores, instituídas pela Lei 7.789/89 e a possibilidade de compensar os recolhimentos indevidamente efetuados.

Destaco que a ação foi impetrada em nome dos associados do Sindicato e que os alcançados pela sentença são apenas aqueles que constam da relação de fls. 98-129 do processo judicial.

Abaixo transcrevo a decisão do Mandado de Segurança Coletivo, Processo 2000.71.00.036215-7, Sentença 0272/2001:

Pelas razões acima expostas, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA PELA AUTORIDADE, RECONHEÇO QUE OS SUBSTITUÍDOS ALCANÇADOS PELA SENTENÇA SÃO APENAS AQUELES QUE CONSTAM DA RELAÇÃO DE FLS. 98-129, E NO MÉRITO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, acolhendo os pedidos da parte impetrante para: (A) reconhecer inexigíveis os pagamentos feitos pelos substituídos alcançados por esta sentença ao INSS relativamente à contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos; (B) declarar que os substituídos, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91 (com suas posteriores alterações, inclusive reconhecendo constitucionais e válidas aquelas que parcialmente limitaram a compensação, entre elas as Leis 9.069/95 e 9.250/95) e do artigo 156-II do Código Tributário Nacional, tem direito a utilizar-se dos valores que indevida e comprovadamente tenha recolhido, nos períodos reconhecidos como indevidos nesta sentença, para extinguir créditos apurados em períodos subseqüentes aos recolhimentos, tão somente relativos à mesma contribuição, devendo esta compensação se realizar na forma prevista na legislação vigente, sendo devidamente lançada em sua escrita fiscal e atendendo aos critérios e limitações da lei vigente, com a correção monetária e os juros de mora reconhecidos nesta sentença; (C) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir ou cobrar os valores aqui reconhecidos indevidos, bem como que se abstenha de impedir a compensação

cujo direito aqui foi reconhecido, adotando as providencias cabíveis para dar efetividade à presente sentença, inclusive comunicando-a no âmbito interno do INSS, tudo nos termos da fundamentação desta sentença.(grifei)

Inicialmente deve-se registrar que o contribuinte não comprovou que faz parte do rol de associados alcançados pelos efeitos da decisão judicial que autorizou a compensação.

Também ocorre que neste processo o contribuinte requer restituição das contribuições indevidamente recolhidas e a sentença foi para compensação. O deferimento do pedido de restituição configuraria sem sombra de dúvida ampliação da decisão judicial

Esses dois motivos fundamentam a decisão abaixo apresentada.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari